

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

LEI No. 011/97

Institui o Programa de Saúde no Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1o. - Fica instituído no Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, o Programa de Saúde, executado isoladamente ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, objetivando o desenvolvimento das ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde em todos seus níveis.

TÍTULO
Das Disposições Gerais

Art. 2o. - A Saúde é direito de todos os Municípios, e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Parágrafo Único - O dever do Município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3o. - A política de saúde será desenvolvida mediante a distribuição gratuita de bens e serviços aos Municípios, prestados diretamente ou indiretamente pela Secretaria Municipal de Saúde do Município, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira do Erário Público Municipal, do Fundo Municipal de Saúde e de outras fontes de receitas arrecadadas quer por via local ou por transferências a qualquer título.

T I T U L O I
Dos Objetivos e Atribuições

Art. 4o. - São objetivos do Programa de Saúde:

I - a identificação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto das Disposições Gerais do Título I, desta lei;

III - a Assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 5o. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Programa de Saúde:

I - a execução de ações;

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do munícipe, e,

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na

fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados;

XII - a distribuição gratuita de bens e serviços de acordo com as disponibilidades financeira e orçamentária do Erário Público Municipal, do Fundo de Saúde e de outras fontes de receitas financiadoras do programa ora instituído, compreendendo a distribuição de passagens; medicamentos; lentes; próteses; armações para óculos; aparelhos auditivos, odontológicos, oftalmológicos, ortopédicos e outros, bem como, de serviços de consultas médicas, atendimentos hospitalares, exames e tratamentos de saúde nas diversas áreas, além de outros serviços necessários ao pleno atendimento a saúde do Município; e,

XIII - a concessão de auxílio financeiro à Municípios, visando o tratamento de saúde.

Parágrafo 1o. - Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Parágrafo 2o. - Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Parágrafo 3o. - Entende-se por saúde do Municípios, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos Municípios, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao Município vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Programa de Saúde em estudos, pesquisas, avaliação e controle de riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Programa de Saúde, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e as empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde junto ao Município trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas; e,

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo sua elaboração a colaboração das entidades sindicais.

CAPITULO II DOS PRINCIPIOS E DIRETRIZES

Art. 60. - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes da legislação em vigor, obedecendo-se ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao

potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa com direção única e setORIZADA;

a) Ênfase na descentralização dos serviços quando necessários;

b) Setorização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e,

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

- CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 7º. - As ações e serviços de saúde, embasado no Programa de Saúde, seja diretamente ou mediante a participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 8º. - A direção geral do Programa de Saúde será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou Órgão equivalente, obedecidas as normas reguladoras.

Art. 9º. - O Município poderá constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

Parágrafo Único - Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

CAPITULO IV
DA COMPETENCIA E DAS ATRIBUIÇÕES
SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Art. 10. - Será competência privativa da Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação em saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimentos de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimentos de padrões de qualidade para promoção de saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde e de seus Fundos Especiais, de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pela Câmara Municipal de Vereadores e Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de

perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Municipal de sangue, componentes e derivados;

XV - propor a celebração de Convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de produção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

XXII - proceder todos os atos necessários ao perfeito desenvolvimento dos serviços de saúde no Município.

SEÇÃO II DA COMPETENCIA

Art. 11. - Através do Programa de Saúde, compete a Secretaria Municipal de Saúde, a:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas;

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho.

III - definir e coordenar os sistemas;

- a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;
- b) de rede de laboratórios de saúde pública;
- c) de vigilância epidemiológica; e,
- d) vigilância sanitária.

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgãos afins, de agravos sobre o meio ambiente ou dele decorrentes que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar da execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária em aeroportos e fronteiras;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle de qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira às entidades que desenvolvam programas e serviços de saúde no Município;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Programa de Saúde e os serviços privados contratados de assistência à saúde.

XV - promover a descentralização dos serviços por atos avencatórios visando a melhoria na qualidade de atendimento à população;

XVI - normatizar e coordenar o Sistema Municipal de sangue, componentes e derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências demais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Municipal no âmbito do Programa de Saúde em cooperação técnica com as entidades atreladas ao sistema por interesse maior;

Art. 12. - Compete ainda à Secretaria Municipal de Saúde, o seguinte:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede setorializada e hierarquizada do Programa de Saúde;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços;

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e,

e) de saúde do município em geral.

V - dar execução no âmbito municipal à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e com o Estado na execução da vigilância sanitária de aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no artigo 26 desta lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde; e,

XII - normatizar completamente as ações serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

TITULO III
DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE
CAPITULO I
DO FUNCIONAMENTO

Art. 13. - Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 14. - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 15. - Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas legais vigentes em consonância como Programa de Saúde.

Art. 16 - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção municipal do Programa de Saúde, submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

Parágrafo Segundo - Excetua-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

CAPITULO II
DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 17. - Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população, a Secretaria Municipal de Saúde do Município poderá

recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, obedecidas as normas vigentes.

Parágrafo Único - A participação dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 18. - Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Programa de Saúde.

Art. 19. - Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro - Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração, aludida neste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde fundamentar-se-á por documentos próprios que garantam a boa e regular qualidade dos serviços contratados.

Parágrafo Segundo - Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Programa de Saúde, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

TITULO IV DO FINANCIAMENTO CAPITULO I DO RECURSOS

Art. 20 - Os recursos para a implantação, coordenação, manutenção e administração geral dos serviços atinentes ao Programa de Saúde ora instituído, são os advindos de transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a qualquer título, desde que preencha os requisitos legais.

CAPITULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 21 - A gestão financeira dos recursos destinados a execução do programa ora instituído, serão as das normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços impostos pela legislação em vigor.

Art. 22. - Nenhuma despesa será realizada sem a devida autorização orçamentária competente.

Art. 23.- A despesa pública a ser realizada à conta do programa deverá ter os princípios da legalidade, moralidade e finalidade.

Art. 24.- A realização das despesas

obedecerão além dos princípios orçamentários e financeiros, os que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 25. - A Contabilidade Geral do Município e as Contabilidades de Fundos, deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema, observados os padrões e normas esta elecidas na legislação pertinente à matéria.

Art. 26. - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas, obedecendo-se as normas gerais definidas na Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964 e demais legislações atinentes ao assunto.

Art. 27. - Os recursos financeiros do Programa de Saúde, serão depositados em contas distintas de acordo com as normas peculiares a situação e movimentados através de cheques nominais em favor do credor.

CAPITULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 28. - O processo de planejamento e orçamentação do Programa de Saúde do Município, espelhará a política de desenvolvimento racional da saúde pública da coletividade paraense em todos os seus níveis.

Art. 29. - O planejamento obedecerá os princípios e diretrizes do Governo da União, Estado e do Município no que concerne a saúde pública de acordo com as normas legais.

Art. 30. - O Orçamento Geral do Município e do Fundo Municipal de Saúde, obedecerão além dos princípios aqui determinados os previstos na Constituições Federal, Estadual, Municipal e demais consoantes a matéria orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 31. - É de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bandeirante, a administração geral dos serviços de saúde instituído com o advento desta lei.

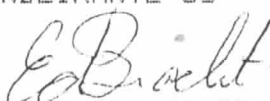
Art. 32. - É vedada a realização de despesas estranhas a competência da Secretaria Municipal de Saúde do Município, sob pena de responsabilidade criminal aos agentes promotores da situação.

Art. 33. - O Programa de Saúde do Município, será desenvolvido em consonância com a política de saúde do Ministério de Saúde, do Sistema Único de Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e de outros Órgãos e/ou Entidades, através de atos avençatórios e demais necessários ao perfeito

desenvolvimento dos serviços de saúde em prol da coletividade.

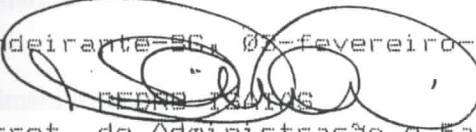
Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE-SC
Em 31 de janeiro de 1997.


EDMUNDO AFONSO BRACHT
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi registrada e publicada nesta data.

Bandeirante-SC, 08 de fevereiro de 1997.


Secret. de Administração e Fazenda